



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.944 - RS (2013/0355404-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : EDUARDO TONELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS À VÍTIMA E SEUS FAMILIARES PRÓXIMOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*.

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-esposa e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a ameaçar gravemente a vítima e seus familiares próximos através de ligações e mensagens telefônicas sucessivas, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente para acautelar a ordem pública, protegendo a integridade física e psíquica da ofendida, da sua filha e de seus pais, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.944 - RS (2013/0355404-0)

RECORRENTE : EDUARDO TONELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO TONELLO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem do *Writ* nº 70055282313, mantendo a decisão do juiz singular que, em 20-6-2013, decretou a prisão preventiva do recorrente com o fim de garantir a execução de medidas protetivas deferidas, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, à sua ex-companheira, em razão da suposta prática dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, no âmbito doméstico e familiar.

O recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou sua custódia preventiva, mantida pelo acórdão objurgado, não teria apresentado fundamentação idônea que demonstrasse a imprescindibilidade da segregação cautelar, asseverando que o suposto descumprimento das medidas cautelares impostas não teria sido devidamente comprovado nos autos.

Alega que a decretação do sequestro antecipado constituiria medida excessiva e desproporcional à hipótese dos autos, sobretudo porque afirma que seria primário, possuiria residência fixa e ocupação lícita, predcados que lhe permitiriam responder solto à ação penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer seja dado provimento ao presente reclamo, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, determinando-se a expedição de contramandado de prisão em seu favor.

Os autos ascenderam para este Sodalício, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.944 - RS (2013/0355404-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, busca-se a revogação da prisão preventiva de EDUARDO TONELLO, decretada com o objetivo de garantir a execução de medidas protetivas deferidas à sua ex-companheira, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, em razão da prática dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, no âmbito doméstico e familiar.

Com efeito, trata-se de prisão decretada nos autos do Processo nº 21100536874, que teve início com a ocorrência nº 978/2012, registrada perante a autoridade policial, em 29-1-2012, pela ex-companheira do ora recorrente, que noticiou ter sido ameaçada e agredida pelo agente naquele dia.

Em razão de tais fatos, no dia 31-1-2012, o juiz singular deferiu algumas das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela ofendida, proibindo o suposto ofensor *"de se aproximar da vítima e da residência e do local de trabalho dela e, em caso de encontrá-la em local público de forma involuntária, manter-se afastado dela, bem como não manter qualquer tipo de contato com a ofendida, quer pessoal, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de desobediência"* (fls. 13).

Desde então tem-se que as referidas medidas acautelatórias foram renovadas em quatro momentos distintos (24-4-2012, 29-8-2012, 14-11-2012 e 15-5-2013), tendo o recorrente sido devidamente notificado de todas as prorrogações.

Todavia, na data de 23-7-2013, verifica-se que a ofendida registrou a ocorrência policial nº 7465/2012 (apenso - fls. 56), informando que o ofensor estaria ligando seguidamente para o seu telefone, ameaçando de praticar contra ela novas agressões, descumprindo, portanto, as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Naquela ocasião, *"o Ministério Público chegou a requerer a decretação da prisão preventiva do paciente [...], mas a juíza a quo 'dando uma chance' para EDUARDO, designou audiência para 29-8-2012, ocasião em que o paciente comprometeu-se a não mais importunar a ex-companheira e comprovar a realização de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento psiquiátrico, não tendo sido, naquele momento, decretada a custódia cautelar [...]”, conforme consta do parecer ofertado pelo Ministério Público Estadual no writ originário (fls. 28).

Entretanto, não obstante tenha sido devidamente alertado da obrigatoriedade do cumprimento das medidas acautelatórias impostas, no dia 8-5-2013, a vítima registrou nova ocorrência policial dando conta de que seu ex-companheiro continuava lhe telefonando, proferindo ameaças, bem como para seus pais, importunando-os também.

Desta forma, em razão do reiterado descumprimento pelo recorrente da ordem judicial que o proibia de se aproximar da ofendida, verifica-se que, em 20-6-2013, a Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre/RS, forte nos arts. 312 e 313, inciso IV, ambos do CPP, findou por decretar sua prisão preventiva, *"como forma de garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, visando a preservação da integridade física e psíquica da vítima"* (apenso - fls. 109).

Na ocasião, diante da gravidade dos fatos narrados, considerou a magistrada que seria indispensável o sequestro cautelar do recorrente, *"uma vez que o acusado age com extrema violência contra a vítima e total desrespeito para com a justiça, deixando de obedecer ordem judicial que lhe foi aplicada"* (apenso - fls. 108), concluindo que o comportamento do agressor, para ser neutralizado, demandaria uma reação mais enérgica por parte daquele Juízo, justificando a aplicação da medida excepcional.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, consignando que *"as circunstâncias do fato justificam plenamente o juízo formulado sobre o **periculum libertatis**"* (fls. 41).

Destaca-se que a Corte Estadual considerou haver justa causa para a coação determinada, tendo concluído, ainda, que a medida extrema revelaria-se proporcional à hipótese dos autos, no qual *"busca-se tutelar a integridade física da ofendida e o risco é significativo"*, sobretudo por entender que *"nos crimes violentos progressivos"*, nos quais a gravidade dos atos é exposta de forma gradual pelo ofensor, como ocorre na espécie, o malefício da prisão muitas vezes mostra-se necessário para evitar a superveniência de mal ainda maior, que eventualmente possa ser causado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência crescente empregada contra a vítima (fls. 47).

Assim, insurge-se o recorrente contra o aresto que manteve o decreto da sua custódia antecipada, sob o fundamento de que não teria sido devidamente comprovado o descumprimento das medidas protetivas aplicadas, bem como que o seu recolhimento ao cárcere seria excessivo e desproporcional no caso concreto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fragilidade das provas quanto ao descumprimento das medidas acautelatórias impostas é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, porquanto demandaria o reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a segregação do réu mostra-se necessária, já que a liberdade deste representa sério risco à instrução criminal, considerando o descumprimento das medidas protetivas e as ameaças a testemunhas, especialmente dirigidas contra a vítima, que não cessaram mesmo após a revogação do decreto prisional.

II. Ameaças que constituem motivação idônea para segregação provisória para garantir a regular instrução do feito, ainda mais se considerado que a suposta ofendida, menor impúbere e suscetível às pressões exercidas por seu genitor, ainda não prestou depoimento em juízo.

III. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência das ameaças, com esteio em informações presentes nos autos, não se mostra pertinente a análise da veracidade de tais declarações em sede de writ, feito de instrução sumária e que não admite produção de provas ou revolvimento do conjunto fático-comprobatório.

IV. Condições pessoais como bons antecedentes e primariedade que não amparam a pretensão de soltura do acusado, considerando-se a motivação idônea da prisão preventiva.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 211.261/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011 - grifamos)

No que tange à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do recorrente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, tal como ocorre *in casu*.

Com efeito, percebe-se que *"as ameaças as quais culminaram com o deferimento das medidas protetivas (ocorrência policial datada de 29/01/2012) foram extremamente graves. Na oportunidade, EDUARDO ameaçou jogar a filha que tem em comum com Sabrina, uma bebê de apenas um ano de idade, da janela do quarto andar. Passados alguns dias, o paciente, ao ir visitar a filha, ameaçou Sabrina, dizendo que não iria lhe dar sossego e iria pegá-la, bem como a impediu de chamar a Polícia tomando o aparelho celular de sua mão e tirando a bateria. EDUARDO ainda desferiu um tapa no rosto da ex-companheira. Depois disso, o paciente telefonou várias vezes e enviou diversas mensagens telefônicas para a vítima, afirmando que ela não teria paz [...]"* (trecho extraído do parecer ministerial ofertado perante a Corte estadual - fls. 29).

Outrossim, não se pode olvidar que, mesmo antes da referida data (29-1-2012), a vítima já havia registrados outras seis ocorrências *"dando conta de que o ex-companheiro, reiteradamente, ameaçava de morte sua filha, seus pais e ela"*, sendo certo que, segundo a ofendida, o recorrente *"faz uso de bebidas alcóolicas, tornando-se violento"* e, em certa ocasião teria ameaçado-a de morte, *"munido de uma faca"* (fls. 29).

Desta forma, ao contrário do que foi afirmado na inicial, mister reconhecer que a prisão provisória do ofensor encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima, de sua filha e de seus pais, e, ainda, numa dimensão maior, para acautelar a ordem pública, com o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta, pois, conforme destacou a Corte impetrada, *"a ofendida passou a ser ameaçada antes de 31.01.2012, ocasião em que foram deferidas medidas protetivas, e essas ameaças não cessaram, tanto que as medidas foram prorrogadas mais de uma vez [...]"* (fls. 41), restando evidenciada a periculosidade de seu ex-companheiro e a real possibilidade de que, solto, continue a descumprir a ordem judicial de afastamento, perseguindo-a e ameaçando-a gravemente, como vem fazendo há aproximadamente dois anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas.

II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 30.923/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

Por fim, cumpre destacar que, nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de urgência", hipótese verificada no caso em apreço, pois, como bem apontou o Parquet Estadual, "EDUARDO já demonstrou não se sujeitar a medidas que não importem em seu recolhimento à prisão, ao descumprir as ordens judiciais de não se aproximar e nem manter contato com a vítima" (fls. 33), restando clara a imprescindibilidade de manutenção da medida de exceção, eis que, não obstante cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, o recorrente ainda assim voltou a perseguir e ameaçar a vítima, sua filha e seus pais.

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos dos autos, justificada está a manutenção do decreto constritivo imposto ao recorrente, a bem da garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima e fazer cessar a reiteração delitiva, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. AMEAÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Não é o que ocorre no caso, pois **a segregação cautelar ora questionada mostra-se devidamente fundamentada em requisito do art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública. Isso porque o Paciente possui vários registros criminais relacionados à violência doméstica, inclusive, já agrediu fisicamente sua ex-companheira com um estilete, é usuário de drogas e descumpriu reiteradamente as medidas protetivas anteriormente impostas, o que revela a necessidade de resguardar a segurança da vítima.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.732/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifamos)

Diante do exposto, nega-se provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355404-0

RHC 41.944 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200073841 252858620138217000 70055282313

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO TONELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.